



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1624542 - RS (2016/0233695-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS027239
JOCIELE SILVA LINCK - RS090933
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
AGRAVADO : MATHIAS GOMES DE CASTILHOS
AGRAVADO : JOSE GUIMARAES PEIXOTO
AGRAVADO : GILDO DE CASTILHOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO BOTTA - RS045754
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
3. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial, quanto aos juros remuneratórios, estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário. Todavia, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33. Precedentes.
4. *"É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.759.517/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1624542 - RS (2016/0233695-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS027239
JOCIELE SILVA LINCK - RS090933
SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
AGRAVADO : MATHIAS GOMES DE CASTILHOS
AGRAVADO : JOSE GUIMARAES PEIXOTO
AGRAVADO : GILDO DE CASTILHOS
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO BOTTA - RS045754
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial, quanto aos juros remuneratórios, estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário. Todavia, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33. Precedentes.

4. "É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório" (AgInt nos EDcl no REsp 1.759.517/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO - CONAB contra decisão de fls. 806/807, que negou provimento ao seu recurso especial, sob os fundamentos de: (a) incidência da Súmula 284 do STF, porque apresentada alegação genérica de vulneração do art. 535 do CPC/73; (b) incidência da Súmula 283 do STF, porque não impugnado fundamento autônomo apto à manutenção do acórdão estadual no que tange à capitalização de juros; e (c) incidência da Súmula 7/STJ, porque o reconhecimento da situação excepcional apta a justificar a adoção de termo inicial diverso da citação para a fluência de juros de mora se deu com base no acervo fático-probatório dos autos.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese: 1) inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porque demonstrada expressamente a omissão perpetrada na decisão que apreciou os embargos de declaração quanto aos arts. 219 do CPC, 192 da CF, e 1º, § 3º, e 3º do Decreto 22.626/1933; 2) inaplicabilidade da Súmula 283/STF, porque *"o simples fato de ter havido uma revisão do valor da dívida reconhecido pela própria CONAB não se constitui em 'fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado'"* (fl. 818) e não foi impugnado porque trata-se de *"mero fato processual incontroverso nos autos, que não ostenta qualquer relação com o estabelecimento do termo inicial dos juros"* (fl. 818); 3) não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a questão do termo inicial dos juros de mora é unicamente de direito.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Apresentada impugnação às fls. 831/834.

É o relatório.

VOTO

Conforme apontado na decisão agravada, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, fazendo incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não se conhece da alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a citação em ação anteriormente ajuizada, ainda que extinta por inadequação da via eleita, constitui causa interruptiva da prescrição, nos moldes do art. 202, I, do

CC/02. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

3. *A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.*

4. *Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da hipossuficiência e à possibilidade de penhora no rosto dos autos exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

4.1. *A incidência do referido óbice prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.*

5. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no REsp n. 1.978.834/PB, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, g.n.)

No tópico em que defende a tese de negativa de prestação jurisdicional, assim se manifestou a ora agravante:

"a) Negativa de vigência ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

6. *Apesar de opostos embargos declaratórios, o colegiado manteve a omissão no acórdão, que diz respeito à aplicação dos artigos referidos nos embargos de declaração opostos em 8/3/2016, apesar de a manifestação sobre aqueles dispositivos ser de fundamental importância.*

7. *Repisa-se que o Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello afirmou, ao proferir decisão determinando o seguimento de Recurso Extraordinário, que há a "obrigatoriedade de o estado proceder à entrega da prestação jurisdicional de forma completa, pronunciando-se sobre todos os pontos da defesa." (Agravo de Instrumento n.º 196.044-7-SP, publicada no DJU I de 05 de agosto de 1997, página 35053). Deve ser salientado que não se trata de "qualquer" prestação jurisdicional, mas aquela plena, de modo a alcançar a melhor solução à lide apresentada.*

8. *Não se trata de mera retórica, uma vez que, apesar de o juiz não se obrigar a enfrentar todos os dispositivos legais invocados, deve ao menos resolver a controvérsia posta.*

9. *Assim, a manutenção das omissões constatadas pela ora recorrente na decisão dos embargos de declaração opostos pela contraparte, mostra clara a contrariedade ao artigo de lei que dispõe sobre os embargos. Há, pois, de ser provido este recurso, anulando-se o aresto pertinente ao recurso de embargos de declaração para que o Tribunal aprecie os pontos ali enfocados, fundamentando a decisão, caso não se opte por julgá-lo e provê-lo.*

10. *A título de elucidação e com o devido respeito ao relator, transcreve-se o voto:*

(...)

11. *Note-se que sequer se faz referência à omissão apontada, como se os embargos de declaração houvessem sido opostos apenas para prequestionamento.*

12. *Assim, resta demonstrado o vício no acórdão hostilizado, devendo ser determinado o seu saneamento." (fls. 750/751, g.n.)*

Como se vê, os fundamentos são **eminente** genéricos, uma vez que não houve discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão impugnado, ou a fundamentação acerca da eventual importância para o julgamento da lide, o que resulta em **deficiência na fundamentação** que não permite a

compreensão da controvérsia, não sendo possível afastar o óbice da **Súmula 284/STF**.

No mais, cinge-se a controvérsia em verificar se, no caso, incidem **juros remuneratórios capitalizados** e qual o **termo inicial dos juros de mora** incidentes sobre o valor executado. Para tanto, cumpre fazer um pequeno apanhado dos fatos delineados pelo acórdão recorrido.

Em 13/08/1990, a parte agravante propôs **execução de título executivo extrajudicial** em face dos agravados, a fim de obter o pagamento de Cr\$ 10.459.281,66 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e um cruzeiros e sessenta e seis centavos), correspondente a 490.946 kg de arroz em casca natural dados em **garantia de cédula rural pignoratícia**.

Em 11/07/1994, foram opostos embargos à execução, julgados parcialmente procedentes pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre para "(...) *excluir os juros moratórios superiores a 1% ao ano, bem como adotar o índice financeiro inferior à variação do preço mínimo do arroz em 55,320%, nos termos propostos pela parte embargada (fl. 279) para correção do valor do débito, conforme fundamentação*" (fl. 567).

Ambas as partes apelaram, sendo que a apelação da agravante foi parcialmente provida, determinando que "(...) *o cálculo do débito seja feito pela quantia de R\$183.122,86, que correspondia em junho de 2006 aos 490.946 kg de arroz devidos, a qual deverá ser atualizada pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal*" (fl. 683).

Tanto o laudo pericial quanto a sentença e o acórdão recorrido afirmam expressamente que, nos autos da execução, **a parte agravante reconheceu, em junho de 2006, que o valor devido seria de R\$ 183.122,86** (cento e oitenta e três mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), com base no preço mínimo do quilograma do arroz vigente à época.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão estadual:

"(a) a execução foi proposta para a cobrança de Cr\$ 10.459.281,66 em 13/08/1990 (evento3. INIC2 dos autos digitalizados nº 5014513-90.2011.404.7100).

(b) a execução envolve um valor total correspondente a 490.946 kg de arroz em casca natural, LF 1 60-8, pois essa é a garantia vinculada, nos dizeres da própria CONAB (evento 2, CONTESTA8). Em decorrência, o número de sacas de arroz devido, considerando-se sacas de 50 kg (sacas usuais, conforme tabelas da CONAB), seria de 9.818,92 sacas.

(c) os embargos à execução foram opostos em 24 de julho de 1994 (evento 2, INIC2).

(d) foi elaborada uma perícia contábil, tendo o laudo (evento2, LAUDO/71) referido que a CONAB, por meio das petições das fls 272/275 e 279 (autos da execução, evento 3, PET57 e PET59), apresentou como valor devido a importância de R\$ 183.122,86, com base em junho/2006. A petição é datada de 27 de junho de 2006.

(e) o laudo complementar (evento2, LAUDO/86) refere que, se aplicados juros de 12% ao ano, encontra-se o valor de R\$ 3.264.850,14 para o saldo

devedor, os quais, com o acréscimo da multa de 10% no vencimento, totalizariam R\$ 3.591.335,15, na data de 01/07/2010.

(f) o laudo complementar também refere que, se a dívida, no período de inadimplência, fosse atualizada pelos índices contratados mais 7% ao mês de juros capitalizados, o débito em 01/07/2010 seria de R\$ 6.237.259.459.369,97 (seis trilhões, duzentos e trinta e sete bilhões, duzentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

(g) a sentença, considerando o que constou no primeiro laudo, adotou o índice financeiro inferior à variação do preço mínimo do arroz em 55,320%, nos termos propostos pela parte embargada (fl. 279)'.

No evento 3, PET57, dos autos da execução nº 5014513-90.2011.404.7100, datado de 27/06/2006, a CONAB diz que atualizou o valor da execução e encontrou aquantia de R\$ 40.321.014.140,05 (saldo para 30/05/2005), de modo que procedeu cálculo alternativo, tomando por base a sobretaxa da segunda quinzena de junho/2006. Com a utilização desse critério, encontrou o resultado de R\$ 183.122,86. **Na planilha que acompanha a petição, consta que o cálculo foi realizado tomando-se o preço de 0,3730 porquilo de arroz em casca - retirado da tabela de preços mínimos da CONAB com vigênciade 16/06/2006 até 30/06/2006 - e considerados 490.946 Kg de arroz. Na folha 279 (evento3, PE59), a CONAB confirma o que indicou na petição anterior (evento 3, PET57): que ovalor pretendido pela execução é R\$ 183.122,86.**

Assim, verifica-se que a própria CONAB reconheceu, ainda que em parte, o direito da embargante, porque entendeu por reduzir o valor executado para R\$ 183.122,86,valor que corresponderia, em junho de 2006, a 490.946 kg de arroz, utilizando-se o preço mínimo da tabela da CONAB vigente de 16 a 30 de junho de 2006.

(...)

A execução foi movida para a cobrança da quantia de Cr\$ 10.459.281,66 em13/08/1990, a qual, segundo a CONAB, corresponderia a R\$ 40.321.014.140,05 em 30/05/2005. **Diante disso, constatado o excesso, a própria CONAB reduziu o cálculo, passando a exigir R\$ 183.122,86 (para junho de 2006), correspondente ao preço mínimo de sua tabela para 490.946 kg de arroz na ocasião. Assim, é procedente o apelo da CONAB no tópico, pois os preços mínimos não podem ser estabelecidos aleatoriamente, devendo ser reformada sentença para que o cálculo do débito seja refeito pela quantia de R\$ 183.122,86, que correspondia em junho de 2006 aos 490.946 kg de arroz devidos, a qual deverá ser atualizada pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal." (fls. 680/682, g.n.)**

Feitos tais esclarecimentos, passa-se à análise dos fundamentos da parte agravante.

No que tange à limitação dos **juros remuneratórios**, o Tribunal *a quo* entendeu descabida a cobrança nos termos em que pactuada, porque a própria exequente, ora agravante, reconhecera sua inaplicabilidade por resultar em quantia exorbitante, determinando a incidência de juros remuneratórios de 12% ao ano. Leiam-se, a propósito, os seguintes trechos dos acórdãos:

"Diz a CONAB que a taxa de juros deve obedecer ao contrato.

Todavia, o laudo e seus complementos dão conta de que o contrato estabeleceu a aplicação de juros sobre juros, o que caracteriza anatocismo. E os números destes autos falam por si só, já que a própria CONAB, utilizando o contrato, que prevê a aplicação de juros mensais de 7% ao mês, cumulativamente, encontrou a cifra de R\$40.321.014.140,05 (quarenta bilhões, trezentos e vinte e um milhões, quatorze mil, cento e quarenta reais e

cinco centavos) em 30/05/2005. E, ainda, o perito indicou que, aplicando-se o contrato, o débito, em 01/07/2010, seria de R\$ 6.237.259.459.369,97 (seis trilhões, duzentos e trinta e sete bilhões, duzentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Em suma, a própria CONAB já reconheceu a inaplicabilidade dos juros que ora pleiteia ao reconhecer na execução que sua incidência redundaria em quantia exorbitante.

Não procede o apelo no tópico." (fl. 682, g. n.)

"Definido o termo inicial dos juros, necessário analisar a pertinente dívida suscitada pelos embargantes em relação à espécie de juros e percentuais. Neste ponto, saliento que tanto a sentença, quanto o acórdão, afastam o anatocismo (juros mensais de 7% ao mês, de forma cumulativa). Aliás, o próprio exequente, ao revisar seus cálculos, reconhece o excesso na apuração da dívida. Porém, resta definir com precisão os juros aplicáveis e os percentuais.

No caso, deve-se considerar que (a) na inicial dos embargos os devedores postularam, em pedido alternativo, que os embargos fossem 'acolhidos para efeitos de se reconhecer a limitação dos juros e encargos de mora, respectivamente em 12% e 1% ao ano (...)' e (b) correta a sentença originária quando refere que as cédulas de crédito rural submetem-se a regramento próprio, sendo que na omissão do Conselho Monetária Nacional, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto 22.626/33.

Desta forma, com base no pedido alternativo dos embargantes e, atento às diretrizes da jurisprudência, entendo que são aplicáveis juros remuneratórios de 12% ao ano, bem como encargos de mora de 1% ao ano." (fl. 706, g.n.)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal, incidindo o óbice da **Súmula 284/STF**, por analogia. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto o Tribunal a quo foi claro ao se manifestar sobre a penhora do bem dado em garantia e os cálculos, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. No que respeita à alegada violação ao art. 835, § 3º, do CPC/15, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, como no caso dos autos, em que a execução tramita desde o ano de 2007, sem a satisfação do crédito.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

4. Para acolher a alegação de excesso à execução, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.377.732/GO, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta

No presente caso, ao contrário do defendido pela ora agravante, o fundamento autônomo não impugnado nas razões do recurso especial não é o relativo à mera existência de renegociação, mas ao **reconhecimento da inaplicabilidade da capitalização de juros por resultar em valores exorbitantes**, não sendo possível afastar o óbice sumular.

Ainda que assim não fosse, não seria possível acolher a pretensão, uma vez que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto 22.626/33. Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. DL N. 167/1967. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 285/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É inadmissível o recurso especial, se a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, a teor da Súmula n. 284/STF.

3. "As cédulas de crédito rural, industrial e comercial submetem-se a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933" (AgRg no REsp 1313569/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015).

4. "Possibilidade de cobrança de capitalização de juros, desde que pactuada, tendo em vista que o art. 5º do Decreto-Lei n. 167/67 autoriza a cobrança do encargo nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial" (AgInt no REsp 1365244/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021).

5. "A correção monetária não constitui um plus, representando tão-somente a recomposição do valor da moeda, independentemente a sua incidência de ajuste entre os contratantes" (AgRg no REsp 1108049/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011).

6. Nos contratos bancários posteriores ao CDC deve incidir a multa moratória nele prevista. Súmula n. 285/STJ.

7. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos." (AgInt no AREsp n. 1.752.240/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Quanto aos juros remuneratórios, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário. Todavia, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33. Precedentes.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do STF.

4. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 682.499/SC, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 1/10/2020, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 784.935/CE, relator **Ministro Honildo Amaral de Mello Castro** (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 2/3/2010, DJe de 22/3/2010, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO I - No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

II - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag n. 1.118.790/MG, relator **Ministro Sidnei Beneti**, Terceira Turma, julgado em 28/4/2009, DJe de 13/5/2009, g.n.)

Por fim, no que tange ao **termo inicial dos juros de mora**, o eg. Tribunal *a quo* entendeu que, considerando que a exequente admitiu o excesso da cobrança, alterando os critérios de cálculo para **reconhecer novo valor efetivamente devido pelos executados após mais de 16 anos da propositura da execução**, os juros devem incidir desde a data da apuração do novo valor a ser exigido, nos seguintes termos:

"Com efeito, no que tange aos juros incidentes na atualização da dívida, verifico que, tanto na sentença de primeiro grau como no acórdão, não há qualquer menção ao termo inicial.

Neste primeiro aspecto, importa salientar que: a) a execução envolve cédula de crédito rural pignoratícia da tata de 1989, cuja execução foi proposta em agosto/1990 (valor Cr\$ 10.459.281,66), sendo que os embargos foram interpostos em julho/1994; b) depois de doze anos de debate acerca dos critérios de atualização da dívida, a CONAB admitindo excesso decorrente da capitalização dos juros previstos no contrato, reduziu o cálculo, passando a exigir R\$ 183.122,86 (para junho de 2006).

Neste contexto, tendo em vista que a própria exequente, em junho/2006, quase dezesseis anos após ingressar com a execução, revisou os critérios de apuração da dívida, tenho que esta competência deva ser fixada como marco inicial da incidência dos juros." (fls. 705/706, g.n.)

Conforme entendimento do STJ, a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), aplicável a todos os sujeitos processuais, impede que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. LIMITE TEMPORAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade.

3. É firme, no âmbito do STJ, a compreensão de que é vedado o comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior contraditório.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.759.517/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, g.n.)

Assim, não é aceitável que a exequente, **após reconhecer a exorbitância do valor executado e fixar o valor devido em junho de 2006**, com base no preço mínimo do quilograma do arroz vigente à época, venha pleitear a incidência de juros capitalizados desde a data da citação, ocorrida cerca de 16 anos antes da fixação do valor efetivamente devido, em evidente **comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico**.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.624.542 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0233695-5

Número de Origem:

50145139020114047100 50145181520114047100 9000094348 9400098065 RS-50145139020114047100 RS-50145181520114047100 RS-9000094348 RS-9400098065

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS027239

JOCIELE SILVA LINCK - RS090933

SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938

RECORRIDO : MATHIAS GOMES DE CASTILHOS

RECORRIDO : JOSE GUIMARAES PEIXOTO

RECORRIDO : GILDO DE CASTILHOS

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO BOTTA - RS045754

TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS027239

JOCIELE SILVA LINCK - RS090933

SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938

AGRAVADO : MATHIAS GOMES DE CASTILHOS

AGRAVADO : JOSE GUIMARAES PEIXOTO

AGRAVADO : GILDO DE CASTILHOS

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO BOTTA - RS045754
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024